

## Breves considerações sobre principiologia jurídica dos valores ecológicos



**Luiz de Lima Stefanini**

Desembargador Federal do TRF da 3ª Região.

**SUMÁRIO:** 1. Antecedentes históricos dos valores e suas correspondências com os princípios jurídicos. 2. O valor da segurança no viver, no complexo ambiental e na ecologia. 3. Considerações gerais sobre os valores fundamentais e a norma jurídica. 4. O direito do valor/segurança. 5. Princípios fundamentais do Direito Ambiental. 6. O princípio da função social dos bens e o princípio da sustentabilidade. 7. Conclusões. Bibliografia.

### 1. Antecedentes históricos dos valores e suas correspondências com os princípios jurídicos.

**S**e quiséssemos percorrer uma linha que nos levasse aos antecedentes primeiros da noção de *direito*, à vista da disciplina que ora nos interessa – o Ambiental – chegaríamos a uma clareira onde estaria presente a fonte/gênese seminal do direito por mais geral ou especial que se apresente. Isto porque a autenticidade da origem dos direitos é a própria existência do Homem: *Hominum causa omne ius constitutum est* (D. 1, 5, 2, Hermog.). Etribado neste fundamento, chega-se a um juízo correspondente de que a dimensão dos valores é engendrada com o surgimento da vida humana.

Considerada esta sentença e na proa destes axiomas, a preocupação contemporânea que reflete o dualismo homem/ambiente

compreende uma plástica social que, preventa à ideia de gozo, encontra-se indubitavelmente conectada com a essencialidade do nosso viver na geografia planetária. Por tal impositivo assenta-se exato que a perspectiva do homem/ambiente está em conexão com uma ampla plataforma de substrato socioecológico.

É sempre oportuno apontar, por outro viso, que, no revolver deste tema, a incidência da realidade objetiva e a respectiva intersecção nas necessidades básicas da vida humana – em sua formulação original – fizeram por demonstrar que toda produção de subsistência vital (subsídios à vida) esteve dependente do colchão ecológico/ambiental. Mostram-se tais focos intimamente imbricados ainda porque a questão da produtividade encontra-se amalgamada aos requisitórios das demandas básicas do ser humano tanto quanto dependente das inúmeras condicionantes dos recursos eco/ambientais. Iguamente, é possível

acolher, de pronto, que a conexidade do meio geoecológico e os dogmas da ciência jurídica *anatematizam* valores vivenciais e jurídicos, encontrando-se imbricados. Decorre *ipso facto* que as dimensões das disciplinas do *direito fundiário*<sup>1</sup> (em suas vertentes pública e privada) compreendem todas as normas de sobrevivência primária tanto no sentido social quanto no sentido individual. Neste rol incluem-se, pois, desdobramentos nos ramos do direito agrário, do direito eco/ambiental, do agroindustrial, os quais se insinuam como matérias jurídicas univitelinas sob a seiva comum de igualitários húmus formadores e mesmo potestativos.

Mas a investigação no sentido de se saber os exatos pontos em que se tocam ou se repelem, se identificam ou se excluem, sempre demanda um trabalho mais cuidadoso e profundo, mais complexo e indutivo que poucos se dispõem a prospectar.

## 2. O valor da segurança no viver, no complexo ambiental e na ecologia.

O valor segurança – amplos aspectos – destaca-se sobremodo na genética dos valores. Isto porque desde a revelação da vida pelas dimensões dos primeiros sinais manifestantes e progressivos, tornaram-se evidentes também os muitos riscos e periclitacões em sua propagação espacial. Sem embargo, o homem é um fidelíssimo exemplo desta realidade sobrevivencial que se traduziu através dos muitos desafios ecológico-ambientais. O primeiro deles veio da própria natureza que, por sua fonte de realização, restringiu as oportunidades de se chegar à vivência e o segundo apresentou-se no fato do estabelecimento das incontáveis implicações disputadíssimas no consórcio

vivencial para mantê-la. Estas *fatalidades* levam à concepção de que a *segurança*, sem dúvidas, interpõe-se, isoladamente, como o primeiro e mais importante dos valores imbricados com os de natureza humana e o ambiental/ecológico.

Quanto às condicionantes consideradas – do ambiental e o ecológico – é certo que estas se incorporam como aportes do valor segurança.

É útil, ademais, observar que o vocábulo *ambiente* e *ecologia* não configuram realidades ambíguas, tampouco sinônimas, mas suas semânticas por várias determinantes não guardam as mesmas e intrínsecas razões nos termos de suas diferentes representações.

O vocábulo *ambiente* tem sua raiz no léxico grego *bios* que, ao ser latinizado, agregou-se da preposição arcaica latina *am* (ac) a significar o que envolve a vida, o que viceja ao redor da vida. Por seu realismo, o verbete *ecologia* provém do grego *eco*, tendo como correspondência o vocábulo latino *echo* que, na língua do Lácio, convola o significado de vibrações entre atrações (especialmente energética) a coligarem as pessoas a determinados meios interagentes. Por extensão, compreendem as intersecções que desencadeiam o atuar dos agentes face aos bens nos espaços de suas respectivas relações. A expressão *eco*, por etnografia, traduz a ideia dinâmica de uma realidade.

Não obstante estas inserções, mostra-se imperativo recepcionar que o Direito, nas opções taxionômicas, quedou-se preferencialmente pela locução *direito ambiental* acabando por consolidar-se no uso aplicativo dos estudiosos do jus-ambientalismo.

Já por estas observações, chega-se a perceber que tais dessemelhanças e suas semânticas vêm retratar significados diferentes que não podem ser desprezados sempre que os meandros estudados são investigados sob outros enfoques.

Tais pontos, de outra assentada, vão

<sup>1</sup> Afirimo na obra “A propriedade no direito agrário” que o *direito fundiário* representa as “terras devolutas, cadastradas e registradas nos livros fundiários, ou como entendem alguns, no Cartório de Registro de Imóveis da comarca competente”. (STEFANINI, Luiz de Lima. *A propriedade e o direito agrário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, p. 79)



costurar as comparações que se estabelecem entre as ideias e as funções dos bens no conjunto maior da realidade que dimensionam.

### 3. Considerações gerais sobre os valores fundamentais e a norma jurídica.

Na concepção de normas dotadas de efeito imperativo/coercitivo – lei em sentido técnico – segundo classifica a dogmática mais tradicional, encontramos o termo *ius* (*jus*) como anelado ao sentido da palavra *direito*. Significa dizer que, no caldo cultural, consubstanciando o que seja a norma de conduta, deparamo-nos com a inserção ampla nas cártulas da ciência jurídica traduzindo a noção de *bem comum disciplinado pela norma*. Nesse sentido, a ideia de *valor* se mostra amalgamada com o juízo de direito.

A parte disso, é de se perceber que a noção de *valor* espelha um conceber mais complacente.

O vocábulo *valor* (do latim *valore, is*), ao convolar o significado de uma qualidade, erige uma agregação a distingui-lo dos demais compositivos. Oriunda que é do verbo *valeo vale, ui* (*ítum*), dentre outros sentidos, expressa a ideia de força diferenciada dum qualitativo próprio (bom ou ruim), vale dizer,

na determinação de um *plus*, de capacidade, de algo que compreende uma estimação particular, então incorporada num atrativo distinto dentro do estro social e individual. Certamente, e de uma maneira geral, a expressão *valor* consubstancia um *diferencial particular*.

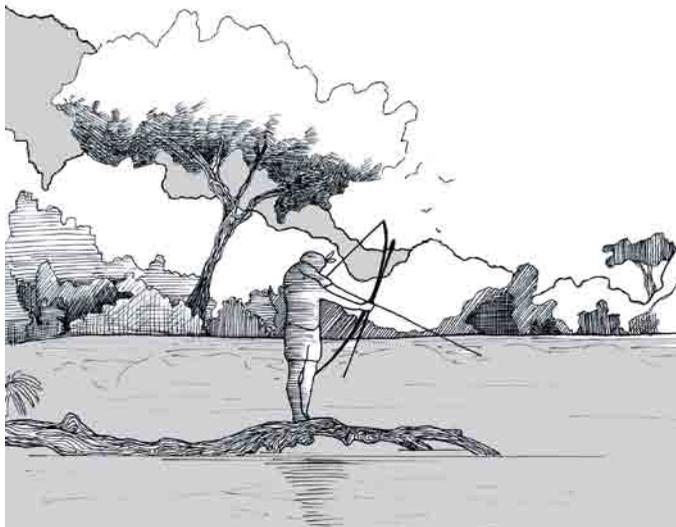
Em sua concepção *lata*, o *direito* reverbera, ademais, o saber de natureza teórica (conceituações que em última análise são valores amplos formalmente acreditados), operando com definições de coisas que estão compondo os *bens* requisitados para a nossa vida. Projetando-se, pois, ubiquamente, em todos seus subsídios axiológicos.

Consoante estas fundações, a expressão “Direito dos Valores” tem a precípua destinação de corresponder a um rol de poderes jurídicos que levam em consideração as qualidades agregadas dos vários bens e suas capilaridades.

### 4. O direito do valor/segurança.

Uma importante diferenciação deve ainda ser feita sob o crivo de concepções que, com as cautelas devidas, haverão de considerar a identificação dos multifários ambientes e seus riscos. Significa, igualmente, dizer que é adequadamente certo afirmar que a segurança é inerente ao foco de todo relacionamento humano segundo a natureza e o universo das diversidades. Por conseguinte, mostra-se inexorável que as distinções representam o substancial envolvimento de provimentos visando à asseguaração da vida.

Quando se consideram as primeiras exteriorizações do fator humano perante o mundo natural, e especialmente no aplicativo da realização de sua subsistência, torna possível recepcionar, num viés de impacto, que o expediente *extrativo* não corresponderia necessariamente ao comprometimento ambiental sob o ponto de vista da cadeia de sobrevivência das espécies. O extrativismo, por exemplo, condiciona-se e limita-se à precedência existencial dos frutos a serem



aproveitados e estes, uma vez colhidos, ciclicamente pela lei biológica, haverão de ser recompostos pelo princípio imperativo da natureza, vale dizer, por recorrência natural. Consoante assim, a prática extrativista humana face aos bens sempre pressupõe uma tradição, envolvendo a dinâmica do *nomadismo*, sendo que repetidamente caracterizou-se nas primícias dos conglomerados gentílicos nas remotas sociedades que antecederam a nossa era.

A partir do período paleolítico, todavia, as necessidades fizeram com que os homínidos passassem a requisitar técnicas na obtenção de alimentos através da prática da reposição (semeadura/plantio) numa atitude ubíqua. Tal técnica, por si, tendeu a levar a algum equilíbrio artificial em relação à demanda. A respeito deste equilíbrio, é certo que, primordialmente, apresentava-se descomprometido com o extrativismo. Com a difusão da atividade de reposição artificial, num passo desdobrado, inaugurou-se a sustentabilidade. A organização das instituições sociais foi propiciada em razão destes fatores de provisão alimentar com a sedentarização dos grupos humanos, ou seja, com a efetividade dos evoluimentos provisionais gentílicos.

O que decorreu em sequência foram os experimentos irreversíveis das ingerências

biossociais e suas interatividades na formação dos processos em meio à geografia ambiental com todos os seus avanços e reveses até os presentes dias.

Talvez estejamos presenciando os limites das muitas eras antecessoras *primitivas* destas tensões socioculturais que podem ser denominadas eco/ambiental tecnicistas.

## 5. Princípios fundamentais do Direito Ambiental.

O Direito Ambiental é o conjunto de direitos oriundos de normas jurídicas especiais (de ordem social), de princípios sistemáticos, de emanações jurisprudenciais, hábitos e costumes, em suma, de tudo quanto se refere à juridicidade emergente das atividades envolvendo os bens de essencialidades imprescindíveis à vida humana.

Neste sentido, o Direito Ambiental não reflete o *fundo do direito*, mas aporta em seu corpo todas as instituições que têm por fulcro a natureza e suas implicações.

No que diz respeito ao conceito de Direito Ambiental, pode-se dizer ainda que o Direito Nacional e o Direito Comparado, em essência, não expõem diferenças substanciais entre estes direitos (*ius gentium*), suas concepções essenciais e fundamentais.

Assim, o Direito Ambiental perfaz hoje um direito autônomo consubstanciado em um sistema harmônico de poderes/deveres e que tem por escopo a proteção e manutenção da vida provinda do meio ambiente considerada como teleologia última.

## 6. O princípio da função social dos bens e o princípio da sustentabilidade.

Desde logo, a respeito das locuções referentes à *função social* e ao *princípio da sustentabilidade*, torna-se necessário uma

abordagem bem específica sobre a ideia do que se acredita deficiente ou suficiente e do que seja o *desenvolvimento sustentável*. Por tal razão, importa distinguir a ideia de sustentabilidade em suas várias acepções e conexões.

Preliminarmente, quanto ao significado de *desenvolvimento sustentável*, impende observar que os doutrinadores que já se dedicam à abordagem do tema, em geral, fizeram por mostrar diferentes e, às vezes, inadequadas intelecções. É de justiça apurar que se encontra ausente nestes escritos o perfil da simetria. Como já se assentou, sobrelevam neles o cunho substancial e estrutural como foco *preferente*.

O ato ou ação desenvolvimentista pressupõe uma propulsão que promove o agente no sentido da modificação dos bens, propiciando um *sentimento* generalizado de melhoria dentro de um circunscrito espaço de expansão.

Sob o substrato de suas teleologias, o *desenvolvimento sustentável* há de traduzir o progresso operado na obtenção de determinado bem à vista do universo humano na mecânica social que, não obstante isso, nesta atividade, não exaure as fontes donde provêm estas mesmas riquezas. As ideias traduzidas nos limites expostos, todavia, têm um hiato de entendimento de difícil superação. Evidentemente, nenhuma atividade humana é infensa ao efeito de não implicar na alteração mínima do meio ambiente em que vive. Por conseguinte, a questão representa, até certo ponto, as cláusulas de valores que podem se submeter a riscos necessários e inevitáveis.

Nesta equação, é preciso que se insira a distinção entre *valores* e *necessidades* que antecedem aqueles contrapontos. Isto porque, conforme afirmei em outro trabalho, as necessidades estão na base dos valores que ao redor destes orbitam. Considerados tais termos, é possível que os valores – integrantes da cártula dos interesses – sejam cambiados, transacionados, sublimados, estigmatizados,

enfim, sujeitos a ações pelos interesses do agente. Diferentemente das necessidades que são estabelecidas sob duas alternativas: da satisfação e da frustração. Na segunda hipótese, as consequências são trasladadas para a diminuição da integridade realizadora do agente.

Posto isto, as necessidades de interagir com os recursos naturais para a consecução dos alimentos encontram-se inseridas no universo das necessidades de sobrevivência e não podem ser subsumidas ao risco de inanição e morte. Por exemplo, populações que sobrevivem em climas desérticos com os parcos meios de vida não podem dispensar o sacrifício de determinados valores do meio natural. Evidentemente, não se pode submeter ao sacrifício da própria vida para preservar o lastro ambiental em que se vive.

Da mesma forma, é certo que algumas comunidades encontram-se em atrasos culturais assimétricos e delas não se pode exigir *valores* a serem preservados necessariamente por outros povos em condições socioeconômica e tecnológica menos vulneráveis.

## 7. Conclusões.

Por estas frívolas *adversões* preventivas, embutidas nas razões e fundamentos alinhavados, é possível impressionar-se, *prima facie*, com o colorido boreal destes institutos jurídicos a adornarem de fascínio a matéria.

Vivemos num mundo onde muitos povos apresentam-se desprovidos de suporte alimentar ou em níveis precaríssimos de segurança civil, de insustentação de atividade de salvaguarda do trabalho e salários, os quais têm seus interesses limitados às básicas necessidades. Não obstante isso, a manutenção e conservação dos mananciais ecológicos e ambientais hoje se tornaram planetariamente imperativas; todos são atingidos por suas resultantes destrutivas e, portanto, a ninguém é facultado excluir-se da necessária contribuição para minimizar os efeitos destes ingentes desafios naturais.

Inúmeros países passaram pelas grades históricas do mercantilismo, da industrialização e, ao cabo destes períodos, jamais se preocuparam com os valores ecológicos e ambientais por necessidade de sobrevivência, sem atingirem um estágio tecnológico suficiente para fazerem frente às opções de soluções. Hoje se encontram impossibilitados de proporem agendas ativas no enfrentamento destas questões que estão mortificando a todos e, em especial, a comprometerem-se com a básica qualidade de vida destas comunidades mundiais.

Por outro arrostamento, defrontam-se, tais regiões globais (sem terem contribuído para a violação dos referidos valores), com a absoluta inviabilidade de viver nos limites geográficos de seus países, submetem-se a imigrações para outras nações que estão no lado oposto dos dilemas, ou seja, igualmente em impasses com fabulosa Esfinge pronta a devorá-los caso não encontrem resposta correta.

Neste teorema, expõe-se a grande complexidade do tema a conclamar uma revisão de muitos dogmas do culturalismo.

Em verdade, numa expressão de alcance absoluto, nenhum bem da natureza pode ser usado dispensando-se à inerência da sustentabilidade. Esta afirmação consagra a inexpugnável convicção de que o Homem, cujo sentido de sua vida reflexiona no *ethos* da solidariedade, não deve jamais esgotar os bens primários disponíveis pelo arquiteto do Acaso. A ciência pode transformar e alterar a grandeza destes bens, jamais, porém, criar a vida intrínseca neles.

## Bibliografia.

BORGES, Paulo Torminn. *Institutos basicos de direito agrário*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

DEZEN JUNIOR, Gabriel. *Constituição Federal interpretada*. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

FALCONI, Luiz Carlos. *Desapropriação da propriedade destrutiva*. Goiânia: PUC Goiás, 2010.

LARANJEIRA, Raymundo (Coord.). *Direito agrário brasileiro*. São Paulo: LTr, 2000.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MARQUES, Benedito Ferreira. *Direito agrário brasileiro*. 6. ed. São Paulo: ABDR, 2006.

RODAS, João Grandino (Coord.). *Direito econômico e social*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

STEFANINI, Luiz de Lima. *A propriedade e o direito agrário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.